

## PROJETO DE LEI N° 8.184 DE 2017

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

### EMENDA DE PLENÁRIO

**Art. 1º** Inclua-se parágrafo único ao art. 14 do Substitutivo do relator a seguinte redação:

"Art 14 .....

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata o *caput* deverá observar os casos em que o tomador de crédito tem adesão às operações previstas na Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na definição dos limites do desconto automático, bem como do normativo referente ao superendividamento da pessoa natural, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)."

**Art. 2º.** Dê ao art. 15 do Substitutivo do relator a seguinte redação:

"Art. 15. O instrumento de crédito referente à modalidade prevista no art. 14 poderá prever que:

I – a mora do tomador de crédito poderá ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por envio de mensagem por sistema de mensagens móveis (SMS), exceto para maiores de 60 anos, pessoas com deficiência motora severa, mental e intelectual quando a confirmação deverá ser tomada pela comprovação do recebimento da mensagem ou entrega no endereço residencial;

II – os valores referidos no inciso X do art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor, que superarem o montante de 20 (vinte) salários mínimos serão penhoráveis em sua integralidade;

III – a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósitos ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito;

IV - a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, dar-se-ão por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o crédito ou outro endereço físico ou eletrônico comunicado posteriormente ao credor.

V – Caso não ocorra a confirmação da citação e da intimação eletrônica em até 2 (dois) dias úteis será observado os procedimentos estabelecidos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015.



\* CD245271464000\*

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é:

- 1- buscar manter os mecanismos de citação e intimação consagrados no Código de Processo Civil, uma vez que o início de qualquer processo judicial requer a garantia que as partes estejam cientes;
- 2- a comprovação da mora ocorra também por comprovação de entrega da mensagem para maiores de 60 anos, pessoas com deficiência motora, mental e intelectual e mesmo entregue no endereço residencial do tomador, o que reduz os riscos;
- 3- inserir na nova legislação as preocupações em relação aos limites do superendividamento, posto que o acesso ao nova linha de crédito que está sendo criada poderá alcançar indivíduos que já possuem comprometimentos de sua renda por operações celebradas em outras modalidades e que também incide descontos automáticos, a exemplo das operações por consignação estabelecidas na Lei 10.820/2003, que já podem comprometer 40% ou até 45% da renda de trabalhadores, segurados da previdência etc.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

**Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)**  
**Líder da Federação Brasil da Esperança Fe - Brasil**



\* C D 2 4 5 2 7 1 4 6 4 0 0 0 \*